

V - Lentes multifocais ou progressivas de vidro óptico:

- a) recebimento e inspeção dos blocos de vidro óptico, com as curvas convexas progressivas, sem polimento na superfície progressiva;
- b) geração das curvas dióptricas côncavas não progressivas;
- c) polimento óptico final;
- d) impressão das marcações visíveis na superfície convexa;

VI - Lentes orgânicas:

- a) recebimento e inspeção dos moldes das superfícies, côncava e convexa;
- b) montagem dos moldes com junta plástica;
- c) injeção do copolímero para moldagem da lente no molde;
- d) endurecimento da lente em forno ou reator;
- e) desmoldagem da lente;
- f) inspeção final e marcação das superfícies progressivas no caso de lentes multifocais.

VII - Lentes de Contato:

- a) recebimento e inspeção dos blocos específicos, em bruto;
- b) geração da curva dióptrica, côncava e convexa;
- c) polimento, acabamento final e inspeção;
- d) hidratação, quando for o caso.

Art. 2º Aos processos produtivos básicos relacionados nos incisos desta portaria serão incorporados a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria será admitida a utilização de peças e subconjuntos manufaturados por terceiros no País, exceto quando determinada sua realização na Zona Franca de Manaus.

Art. 4º Os subconjuntos industrializados por terceiros na Zona Franca de Manaus, deverão atender ao processo produtivo básico.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALUIZIO ALVES
Ministro da Integração Regional

ÉLCIO ALVARES
Ministro da Indústria, do Comércio
e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro da Ciência e Tecnologia

(Of. nº 105/94)

Ministério da Integração Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 348, DE 3 DE JUNHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87 da Constituição Federal, artigos 19, 20 e 25, itens I a IV do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 28 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e do Decreto nº 79, art. 11, itens I e IV, de 05 de abril de 1991,

Considerando que não haverá tempo hábil para serem processados todos os pagamentos relativos às liberações referentes aos meses de fevereiro e março, repassadas recentemente aos Estados nordestinos, resolve:

Prorrogar, até 30 de junho de 1994, o prazo dos convênios relativos ao "Programa Frentes Produtivas de Trabalho", celebrados entre este Ministério, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e os Estados do Nordeste.

ALUIZIO ALVES

(Of. nº 419/94)

Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 59-N, DE 3 DE JUNHO DE 1994

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991 e art. 83, itens II e XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, DE 16 AGOSTO DE 1989, e tendo em vista as disposições das Leis 8.005, de 22 de março de 1990; 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e 4771, de 15 de setembro de 1965; art. 14 e seguintes do Decreto-Lei 289, de 28 de fevereiro de 1967; e art. 55 e seguintes do Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º - Aprovar normas e procedimentos a serem observados em processos administrativos de cobrança de penalidades pecuniárias e outros débitos para com o IBAMA.

CAPÍTULO I - Das Penalidades Pecuniárias e Cobrança

Art. 2º - O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do auto de infração.

Art. 3º - O auto de infração será lavrado em impresso próprio, conforme modelo aprovado, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 4º - Todo auto de infração, uma vez lavrado, constituirá processo administrativo.

Art. 5º - Os autos de infração lavrados pelos Órgãos conveniados, serão encaminhados no prazo máximo de cinco (05) dias após sua lavratura, à Superintendência Estadual do IBAMA - SUPES.

Art. 6º - O autuado, sob pena de incorrer em mora e ser inscrito em dívida ativa, deverá apresentar defesa ou pagar o valor da multa até o prazo do seu vencimento.

§ 1º - O prazo do vencimento referido no "caput" deste artigo será:

a) o décimo quinto (15º) dia contado do dia seguinte ao da lavratura do auto de infração; e

b) o vigésimo segundo (22º) dia contado do dia seguinte ao da emissão pelo IBAMA do respectivo documento único de arrecadação (DUA), em caso de reincidência.

§ 2º - O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado até a data do vencimento.

§ 3º - Havendo pagamento da multa, conforme estipulado neste artigo, o processo será arquivado, não comportando análise de defesa ou qualquer outra pretensão do infrator referente à respectiva multa.

§ 4º - Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada defesa na forma prevista neste artigo, o débito referente à multa será consolidado na forma prevista nesta portaria e terá sua cobrança reiterada através do documento "notificação administrativa".

CAPÍTULO II - Da Defesa e do Recurso

Art. 7º - A defesa será apresentada na SUPES ou em suas Unidades descentralizadas no prazo de quinze (15) dias contados da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - Apresentada defesa, esta será analisada pela Divisão de Assuntos Jurídicos no prazo de dez dias, contados do recebimento do processo.

Art. 8º - Os Órgãos conveniados terão um prazo de cinco (05) dias, a contar do recebimento, para encaminhar ao IBAMA as defesas que receberem, devidamente protocolizadas.

Art. 9º - Compete ao Superintendente Estadual e do Distrito Federal, o julgamento do processo, no prazo de dez (10) dias do recebimento dos autos, que decidirá pela manutenção, adequação ou pelo arquivamento do respectivo processo.

§ 1º - Para efeito desta portaria, entende-se por adequação o ato de compatibilização do valor da multa com os fatos que lhe deram causa, tais como: volume, área, quantidade, espécie, localização e outros.

§ 2º - Da decisão que julgar pelo arquivamento de multa superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, caberá recurso "ex-officio" para o presidente do IBAMA.

Art. 10 - Caberá ao IBAMA notificar o autuado de qualquer das decisões tomadas. Na hipótese da manutenção do auto de infração, será assegurada a redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do débito, se este for pago, até o quinto (5º) dia útil seguinte ao do conhecimento da decisão.

Art. 11 - Da decisão caberá recurso voluntário, no prazo de quinze (15) dias a contar do dia seguinte imediato ao do recebimento da notificação.

CAPÍTULO III - Da Reincidência

Art. 12 - Incorrerá em reincidência específica o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores tenha sido sancionado por decisão administrativa irrecorível por transgressão ao mesmo preceito normativo.

§ 1º - Verificado que o infrator é reincidente, será reaberto o prazo para a defesa.

§ 2º - Não será preenchido novo formulário de auto de infração em razão da reincidência específica.

§ 3º - A reincidência de que trata este artigo, deverá constatar-se em prazo não superior a doze (12) meses, da data do auto de infração base da reincidência.

Art. 13 - Quando houver reincidência específica do infrator, a multa referente ao auto de infração sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento), sobre o seu valor original, devidamente atualizado, a contar do seu vencimento.

Art. 14 - Se o autuado efetuar o pagamento do acréscimo referente à reincidência específica até a data de seu vencimento, o valor da mesma será reduzido em 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO IV - Da Atualização Monetária e Acréscimos

Art. 15 - Os valores das taxas, contribuições, penalidades pecuniárias constantes da tabela de preços do IBAMA e demais débitos para com a Autarquia serão expressos em Reais, nos moldes da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, publicada no D.O.U de 28 de Maio de 1994.

Parágrafo Único - Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional e indexadores, o IBAMA procederá adequação para efeito de cobrança de valores a que se refere este artigo.

Art. 16 - Entende-se por consolidação de débito o conjunto de operações que alterem seu valor original, decorrente de atualização monetária e acréscimos legais devidos.

Art. 17 - Sobre os débitos vencidos para com o IBAMA, incidirão os seguintes acréscimos:

a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, sobre o valor atualizado do débito, contados da data de vencimento até o dia de seu pagamento;

b) multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida para 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado do débito, se o pagamento for efetivado até 30º (trigésimo) dia após a data de seu vencimento;

Art. 18 - A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em Dívida Ativa, será a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas com as devidas atualizações.

CAPÍTULO V - Do Parcelamento de Débitos

Art. 19 - Os valores vencidos e não pago até seu vencimento, poderão ser parcelados em até doze (12) vezes.

Art. 20 - O requerimento de parcelamento será dirigido ao Superintendente do IBAMA, que no prazo de cinco (05) dias úteis, sobre este se pronunciará.

Art. 21 - O parcelamento será formalizado através de "termo de compromisso", com formulário próprio, para preenchimento manual ou eletrônico.

§ 1º - O termo de compromisso de parcelamento será assinado, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 2º - O valor de cada parcela será expresso em Real, com até duas casa decimais, sendo o valor da primeira parcela ajustado de forma que a soma das parcelas coincida com o total do débito;

§ 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 22 - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

Parágrafo Único - O saldo devedor de um parcelamento cancelado não poderá ser objeto de novo parcelamento.

CAPÍTULO VI - Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 23 - Esgotados os meios de cobrança amigáveis sem que o débito tenha sido pago, o processo será encaminhado à Divisão de Assuntos Jurídicos para inscrição do débito na dívida ativa da autarquia e promoção da execução fiscal.

Art. 24 - Para fins de inscrição de débitos, em dívida ativa da Autarquia serão gerados, os seguintes formulários:

- inscrição da dívida ativa;
- certidão de dívida ativa;
- aviso de cobrança de dívida ativa;
- DUA com valor consolidado da dívida.

Parágrafo Único - A emissão eletrônica dos documentos referidos no parágrafo anterior ficará a cargo da Procuradoria Geral, da Divisão de Assuntos Jurídicos da SUPES, onde houver terminais que permitam acesso ao SIGS ou da Área de Arrecadação e Cobrança.

Art. 25 - A inclusão e a baixa de dívida ativa no Sistema Integrado de Administração Financeira da União (SIAFI) serão efetuadas pelo Departamento de Finanças, na Sede, e pela Área de Finanças, nas SUPES.

CAPÍTULO VII - Do Controle da Cobrança

Art. 26 - É vedada a concessão de certidões, registros, licenças, autorizações e demais serviços oferecidos pelo IBAMA a pessoas físicas ou jurídicas que tenham débitos inscritos em dívida ativa da Autarquia.

CAPÍTULO VIII - Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27 - Para os fins previstos no Art. 37 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, as Superintendências Estaduais do IBAMA manterão

em sua sede, a relação atualizada dos devedores inscritos na dívida ativa ou em execução judicial, para informações aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Art. 28 - Quando o infrator for autuado fora de seu domicílio, o processo de cobrança será instaurado na SUPES da unidade da federação onde ocorreu a infração; esgotada a fase de cobrança administrativa será remetido o processo à SUPES onde reside o infrator para inscrição em dívida ativa da Autarquia e execução fiscal.

Parágrafo Único - Havendo defesa, esta será analisada Divisão de Assuntos Jurídicos da SUPES em cuja jurisdição ocorreu a infração.

Art. 29 - Quitado o débito, o processo será arquivado na Superintendência de origem do auto de infração.

Art. 30 - O lançamento do auto de infração referente à reincidência específica no SIGS será de responsabilidade:

a) da Área de Arrecadação e Cobrança, nas SUPES onde não há rede de computadores;

b) da Área de Fiscalização, nas SUPES onde há rede de computadores.

Art. 31 - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de julho de 1994.

Art. 32 - Revoga-se a Portaria 042, de 10 de abril de 1992, e demais disposições em contrário.

NILDE LAGO PINHEIRO

(Of. nº 560/94)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional

1ª Região

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE MAIO DE 1994

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o agravamento da doença conhecida como "silicose" entre os metalúrgicos que trabalham nos estaleiros sediados em Niterói, Rio de Janeiro, em decorrência da atividade de jateamento de areia, consoante iniciativa do Exmº Sr. Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, através do ofício nº 605/93 - GAB., de 07.07.93, mercê do noticiado em "O ESTADO DE SÃO PAULO", de 04.07.93, e confirmado junto ao Sindicato de classe;

Considerando também o teor das denúncias encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NITERÓI E ITABORAÍ, dando ciência de descumprimento continuado de normas mínimas de Segurança e Medicina do Trabalho, inclusive com ocorrências fatais; de prática de "terceirização" de mão-de-obra em atividade-fim; de descumprimento da legislação trabalhista também no que se refere a registro dos empregados e de não recolhimento dos encargos sociais devidos;

Considerando que a Constituição Federal assegura aos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII);

Considerando que a "saúde é direito de todos e dever do estado" e que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde", bem como o meio ambiente do trabalho (arts. 196, 197 e 200, VIII, C.F.);

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho impõe as empresas o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I);

Considerando que as empresas estão legalmente obrigadas a fornecer "aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento" (art. 166, CLT);

Considerando que é injurídica "a contratação de empresa interposta para realizar serviços inerentes à atividade-fim", posto que redunde em negar ao trabalhador o vínculo empregatício direto com quem, de fato, usufrui de sua força de trabalho, bem como em conseqüente prática de subemprego, subvertendo "os valores sociais do trabalho", um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art.1º, IV, C.F.);

Considerando que se vislumbra inobservância do princípio da "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III, C.F.), concebido como unificador de todos os direitos fundamentais do homem;